

LEI Nº. 1481-2010

Súmula: Institui o Plano Diretor Municipal, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para as ações de planejamento no município de Meleiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MELEIRO

Faço saber que a Câmara Municipal de Meleiro, Estado de Santa Catarina, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TITULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Meleiro, com fundamento na Constituição Federal, Constituição do Estado de Santa Catarina, no Estatuto da Cidade – Lei Federal nº. 10.257/01, bem como na Lei Orgânica do município.

Parágrafo único. As normas, princípios básicos e diretrizes para implantação do Plano Diretor, são aplicáveis a toda a extensão territorial do município.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal de Meleiro, nos termos desta Lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do município, integra o processo de planejamento municipal e definirá:

- I. A função social da cidade e da propriedade;
- II. As estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelas políticas setoriais e diretrizes de desenvolvimento municipal;
- III. O processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor Municipal;
- IV. O traçado do perímetro urbano;
- V. O uso e ocupação do solo urbano e municipal;
- VI. O disciplinamento do parcelamento, implantação de loteamentos e regularização fundiária;
- VII. A hierarquização das vias, classificação e questões de mobilidade urbana;
- VIII. A estruturação da compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano;
- IX. As diretrizes do regramento de obras e posturas.

Art. 3º As políticas, diretrizes, ações estratégicas, normas, programas, planos plurianuais e orçamentos anuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal de Meleiro.

Art. 4º Integram o Plano Diretor Municipal as seguintes leis:

- I. Lei do Plano Diretor Municipal;
- II. Lei do Perímetro Urbano;
- III. Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IV. Lei de Parcelamento do Solo;
- V. Lei de Mobilidade e Sistema Viário;
- VI. Código de Obras; e
- VII. Código de Posturas e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Outras leis poderão vir a integrar ou complementar o Plano Diretor Municipal de Meleiro, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS

- Art. 5º** O Plano Diretor Municipal de Meleiro é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, tendo como finalidades a orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, o atendimento às aspirações da comunidade, a disciplina do desenvolvimento municipal e a preservação e conservação dos recursos naturais locais.
- Art. 6º** O Plano Diretor Municipal de Meleiro tem por princípios:
- I. A justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
 - II. O desenvolvimento sustentável do município;
 - III. A função social da propriedade;
 - IV. A gestão democrática, participativa e descentralizada, com a participação de setores da sociedade civil e do governo;
 - V. O direito universal à cidade, compreendendo a terra urbana, a moradia digna, ao saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;
 - VI. A preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
 - VII. O enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;
 - VIII. A garantia da qualidade ambiental;
 - IX. O fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;
 - X. A integração horizontal entre os órgãos da Administração Pública, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das

estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

- Art. 7º** O objetivo geral do Plano Diretor Municipal de Meleiro é orientar a política de desenvolvimento do município, considerando as suas condicionantes e aproveitando suas potencialidades.
- Art. 8º** São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal de Meleiro:
- I. Ordenar o crescimento urbano do município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;
 - II. Promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do município;
 - III. Ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;
 - IV. Promover a regularização fundiária;
 - V. Promover o desenvolvimento rural e dos setores secundário e terciário;
 - VI. Promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:
 - a) Garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do município;
 - b) Prever a implementação de sistema coletivo de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do município;
 - c) Garantir a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos no aterro sanitário municipal;
 - d) Garantir a coleta e destinação adequada dos resíduos de serviços de saúde;
 - e) Assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infraestrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;
 - f) Promover melhorias na malha viária urbana, como pavimentação, utilizando matéria-prima local, e sinalização;
 - g) Promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações e de transporte coletivo.
 - VII. Intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;
 - VIII. Direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de trânsito;
 - IX. Compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;

- X. Evitar a centralização excessiva de serviços;
- XI. Proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:
 - a) Consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;
 - b) Promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do município;
 - c) Recuperar e conservar as matas ciliares;
 - d) Preservar as margens dos rios, fauna e reservas florestais do município, evitando a ocupação na área rural, dos locais com declividade acima de 30%, das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale, conforme legislação pertinente;
 - e) Contribuir para a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental e paisagística;
 - f) Recuperar áreas degradadas;
 - g) Melhorar a limpeza urbana, a redução do volume de resíduo gerado, a reciclagem do lixo urbano, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos.
- XII. Valorizar a paisagem de Meleiro, a partir da conservação de seus elementos constitutivos;
- XIII. Dotar o município de Meleiro de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;
- XIV. Promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada;
- XV. Propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:
 - a) Aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;
 - b) Ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;
 - c) Promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

- Art. 9º** A ordenação, a expansão e o desenvolvimento do município, serão implementados por meio de políticas setoriais integradas, suas diretrizes e

ações estratégicas que, em conjunto, compõem a Política Urbana do município.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10 A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal e nas demais leis, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. Atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II. Compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;
- III. A preservação dos recursos naturais do município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;
- IV. Compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§1º. Do direito de propriedade sobre o solo não decorre, necessariamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 11 A política de desenvolvimento urbano compõe-se de diretrizes e ações estratégicas, definidas de acordo com as condicionantes, deficiências e potencialidades do município.

Parágrafo Único. São diretrizes e ações estratégicas de desenvolvimento urbano do município de Meleiro:

Controle da qualidade e quantidade das águas, mediante: a) implementação de ações de conscientização, visando adequação e redução das quantidades de agrotóxicos utilizadas; b) elaboração de cadastro técnico dos poços existentes no município; e c) ampliação do sistema de coleta e disposição das embalagens de agrotóxicos utilizadas;

Controle de uso e ocupação do solo, mediante: a) a elaboração e implantação de plano de controle de cheias; e b) a elaboração e a implantação de lei de zoneamento que impeça a ocupação das áreas impróprias, direcionando o desenvolvimento às áreas mais adequadas;

Controle da redução da biodiversidade, mediante: a) exigência da realização de Estudos de Impacto Ambiental - EIA para atividades que possam provocar maiores impactos no ambiente; b) manutenção de sistematização do controle do desmatamento já existente; e c) controle e fiscalização da retificação de efluentes, construções de canais e diques;

Implementação de programas de conscientização ambiental, mediante: a) a realização de campanhas de conscientização da população, iniciando na escola, especialmente sobre tipos de poluição e controle da qualidade das águas, assim como conscientização do seu uso racional; b) implementação de ações de conscientização, visando adequação e redução das quantidades de agrotóxicos utilizadas; c) ampliação do sistema de coleta e disposição das embalagens de agrotóxicos utilizadas; d) estruturação de sistema de fiscalização ambiental integrada; e) formação de equipe municipal de fiscalização ambiental, devidamente treinada e equipada; e f) formação de agentes políticos conscientes apoiando técnicos no cumprimento da lei;

Implementação de sistema de fiscalização ambiental integrada, definindo responsabilidades entre órgãos federais, estaduais e municipais e apoiando ações de fiscalização e cumprimento das leis ambientais, especialmente o respeito às APP's;

Compatibilização de políticas de mineração e de meio ambiente, identificando os principais sítios de recursos minerais ecologicamente sensíveis e adequando o plano de lavra;

Regeneração do ar, coibindo queimadas e exigindo filtro para emissão de gases industriais;

Regeneração da qualidade e quantidade hídrica, mediante: a) a restrição de atividades potencialmente poluidoras e de urbanização no entorno dos rios, especialmente mananciais; b) o fortalecimento de atividades de recolhimento das embalagens de agrotóxicos em todo o município; c) a recuperação da mata das nascentes, por meio de isolamento da área e plantio de nativas, conforme legislação ambiental; e d) a implementação de ações visando a diminuição da utilização de agrotóxicos e contaminação dos rios;

IX. regeneração dos solos, mediante: a) implantação de programa de recuperação de áreas degradadas, inclusive nas áreas com solo exposto por meio da recomposição da cobertura vegetal; b) implantação de programa de restauração das APPs, principalmente em áreas de risco de desmoronamento ou sujeita a enchentes; e c) incentivo de ações de conservação de solos nas áreas de culturas com sistemas de plantio direto;

Regeneração da biota, por meio de: a) elaboração e implantação de plano de recuperação das APPs degradadas; b) restauração de APPs degradadas, principalmente em microbacias de uso atual e/ou futuro para o abastecimento de água à população; c) exigir dos responsáveis pelas áreas exploradas a elaboração e implantação de PRAD; e d) restauração das áreas de reserva legal;

Delimitação das áreas de proteção, realizando estudo específico que delimite as áreas de proteção dos poços e nascentes existentes;

Compatibilização de políticas na silvicultura (tradicional) e no meio ambiente, promovendo reflorestamentos (exótica, ex. pinus e eucalipto) com vistas a garantir o pleno abastecimento das indústrias e comércios de produtos florestais, exclusivamente em áreas já degradadas;

Estruturação do sistema municipal de áreas verdes urbanas, por meio de:

- a) elaboração do plano de arborização das vias públicas, visando a conservação ex situ da composição florística e a conectividade entre os remanescentes florestais;
- b) determinação de espécies adequadas para implantação junto ao sistema viário;
- c) incentivo a utilização de espécies nativas; e
- d) incentivo a implantação e conservação de praças urbanas;

Estruturação do patrimônio natural, implantando políticas públicas para proteção do patrimônio natural municipal;

Compatibilização de políticas da agricultura e do meio ambiente, por meio de: a) adoção das microbacias hidrográficas como unidade de planejamento do trabalho, estabelecendo planos de uso e manejo, monitoramento e avaliação dos recursos naturais, identificando potencialidades e limitações; b) incentivo à Agroecologia; e c) priorização das linhas de pesquisa agrícola voltadas para o desenvolvimento de sistemas agrosilvopastoris, visando criar alternativas de produção a partir de espécies nativas e exóticas na Mata Atlântica;

Incentivo para a conservação dos recursos naturais, com a inclusão da VICP do município em Zonas de Uso Restrito (ZUR) e ou Zona de Uso Especial, e estabelecendo instrumentos de compensação que valorizem os remanescentes florestais, reservas legais e áreas de preservação permanente;

Promoção e implementação da educação ambiental na comunidade escolar, integrada com os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) com a valorização dos recursos naturais existentes no município e na Bacia Hidrográfica;

Uso adequado dos recursos naturais florestais identificando, quantificando e priorizando os bens e benefícios das florestas, passíveis de serem transformados em ativos potenciais que possam contribuir para a conservação dos remanescentes da Mata Atlântica; e criando no Horto Municipal um banco de sementes para subsidiar programas e projetos;

Incentivo para a conservação dos recursos naturais, estabelecendo instrumentos de compensação que valorizem os remanescentes florestais, reservas legais e áreas de preservação permanente; e

Monitoramento adequado de desastres naturais, monitorando eventos climáticos em parceria com a Defesa Civil e com EPAGRI/CIRAM.

Art. 12 As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do município.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E DA INFRAESTRUTURA SOCIAL

Art. 13 A política municipal de desenvolvimento socioeconômico e da infraestrutura social tem como objetivo geral a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões.

Art. 14 Na política de desenvolvimento socioeconômico devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. Fortalecer a produção local, ampliando o valor agregado da produção primária;
- II. Estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do município e da região;
- III. Promover a gestão ambiental, através da conservação dos solos, gestão por micro-bacias hidrográficas, proteção de matas ciliares e criação de Unidades de Conservação;
- IV. Elaborar o zoneamento ecológico-econômico;
- V. Atrair novos setores produtivos para o município, em consonância com a política de desenvolvimento regional;
- VI. Incentivar o empreendedorismo nos setores primário, secundário e terciário, a partir da identificação de vazios econômicos no município;
- VII. Promover a geração de emprego, trabalho e renda e o fortalecimento dos segmentos econômicos relevantes para o desenvolvimento do município, sempre de forma sustentável.

Art. 15 São diretrizes gerais da política de desenvolvimento da infraestrutura social:

- I. Respeito e valorização do indivíduo como cidadão, independentemente da condição sócio-econômica, raça, cor ou credo;
- II. A ação social como processo sistêmico e integrado, a partir de base territorial e com foco na família, na cultura e na inclusão sócio-econômica de cada cidadão;
- III. Excelência em serviços públicos de assistência e promoção social, através de práticas inovadoras;
- IV. Integração e complementaridade nos programas, projetos e ações entre os diversos órgãos de governo e a sociedade civil;
- V. Estímulo à autonomia da população em situação de risco e vulnerabilidade social, em especial na educação, na formação profissional e geração de oportunidades de trabalho e renda; e
- VI. Implementação de políticas socialmente inclusivas, vinculadas à geração de emprego e renda.

DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 16 Constituem objetivos para uma política de trabalho, emprego e renda:

- I. Redução das desigualdades e exclusão sociais;
- II. Garantia dos direitos sociais;

- III. Combate a fome;
 - IV. Garantia de acessibilidade a bens e serviços; e
 - V. Promoção da cidadania.
- Art. 17** Constituem diretrizes para uma política de trabalho, emprego e renda:
- I. Fortalecer as estratégias de desenvolvimento econômico como mecanismo de melhoria da renda e qualidade de vida da população local;
 - II. A criação de condições de infraestrutura e instrumentos de incentivos para o aumento da oferta de postos de trabalho em todos os setores produtivos da economia;
 - III. Geração de renda e formação de micros e pequenos empreendimentos de base familiar ou associativa, fortalecendo o campo da economia solidária;
 - IV. O estudo, diagnóstico e a constituição de novas cadeias produtivas sustentáveis, e geradoras de postos de trabalho;
 - V. Promover entre os empresários, ações de comprometimento com as responsabilidades sociais das empresas articulando parcerias, projetos e programas de geração de emprego e renda;
 - VI. Investimento público contra inatividade da força de trabalho com idade entre 16 e 24 anos, por meio de programas de bolsas de estudo, inclusive para os níveis técnicos, tecnólogo e superior.

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR PRIMÁRIO

- Art. 18** São diretrizes e ações estratégicas da política do desenvolvimento do setor primário:
- I. Incentivar a diversificação de culturas;
 - II. Implantar abatedouro municipal;
 - III. Manter força agrícola existente, como rizicultura, piscicultura, pecuária, fumo, entre outras;
 - IV. Realizar parcerias entre o Poder Público e agricultores para a obtenção de insumos agrícolas;
 - V. Oferecer assistência técnica aos agricultores;
 - VI. Capacitar agricultores para realização do manejo de forma adequada;
 - VII. Incentivar associativismo dos produtores agrícolas;
 - VIII. Conscientizar e oferecer alternativas às possibilidades de exploração e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
 - IX. Estimular a manutenção da agricultura familiar;
 - X. Realizar palestras técnicas para produtores; e
 - XI. Implementar fiscalização municipal dos produtos agrícolas, com a criação de um selo de inspeção.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR SECUNDÁRIO

- Art. 19** São diretrizes e ações estratégicas da política do desenvolvimento do setor secundário:
- I. Determinar área para Parque Industrial;
 - II. Estabelecer programa de incentivo a novas indústrias;
 - III. Realizar cursos de capacitação de mão-de-obra voltado para a produção local;
 - IV. Estabelecer o uso do direito de preempção para aquisição de lotes na área industrial; e
 - V. Manter e incentivar o desenvolvimento de indústrias de transformação.

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR TERCIÁRIO

- Art. 20** São diretrizes e ações estratégicas da política do desenvolvimento do setor terciário:
- I. Incentivar o desenvolvimento por meio de incentivos fiscais;
 - II. Incentivar a emissão de notas fiscais;
 - III. Implantar local próprio para a venda de produtos artesanais locais; e
 - IV. Criar programa de geração de emprego e renda.

SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

- Art. 21** São diretrizes e ações estratégicas da política do desenvolvimento do turismo:
- I. Coordenação municipal para o desenvolvimento turístico, promovendo a organização do turismo local, promovendo melhorias na sinalização turística, incentivando o empreendedorismo local voltado ao turismo e executando planejamento de circuitos turísticos;
 - II. Formação e promoção dos produtos turísticos culturais, promovendo a valorização da cultura local, incentivando a manutenção cultural, o artesanato e gastronomia local e demais elementos culturais; e
 - III. Formação e promoção dos produtos turísticos rurais, implementando programa de geração de renda ao morador rural, por meio do turismo, incentivando a produção e comercialização de produtos orgânicos e artesanais, além de cursos de capacitação e divulgação regional.

SEÇÃO V DA HABITAÇÃO

Art. 22 A política municipal de habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia, priorizando famílias de menor renda, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo Único. As diretrizes gerais da política municipal de habitação estão voltadas para o conjunto da população do município, com destaque para as diretrizes da política da habitação de interesse social para a população de menor renda.

Art. 23 São diretrizes gerais da política municipal de habitação:

- I. Promover a melhoria das condições de habitabilidade da população;
- II. Promover a construção de moradias populares em parceria com o Poder Público e a comunidade;
- III. Implantar programas habitacionais;
- IV. Executar recadastramento de famílias para habitação popular;
- V. Elaborar plano municipal de habitação;
- VI. Assegurar a integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de trabalho, emprego e renda e ambiental;
- VII. Promover a ocupação do território urbano de forma harmônica, com áreas diversificadas e integradas ao ambiente natural;
- VIII. Promover o cumprimento da função social da terra urbana respeitando o meio ambiente, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor;
- IX. Viabilizar a produção de lotes urbanizados e de novas moradias, com vistas à redução do déficit habitacional e ao atendimento da demanda constituída por novas famílias;
- X. Estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias, em especial as de interesse social; e
- XI. Dar continuidade ao processo de simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas para as edificações, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades de moradia, sem prejuízo das condições adequadas à habitabilidade e ao meio ambiente.

Art. 24 São diretrizes gerais da política municipal de habitação de interesse social:

- I. Diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características sócio-econômicas das famílias beneficiadas;
- II. Estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;
- III. Instituir de zonas especiais de interesse social;
- IV. Estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;

- V. Promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;
- VI. Produzir e incentivar a produção de moradias e lotes urbanizados destinados ao atendimento de famílias de menor renda;
- VII. Permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;
- VIII. Promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas de assentamentos subnormais, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos e incluindo-os no contexto da cidade formal;
- IX. Promover melhores condições de habitabilidade às moradias já existentes, tais como salubridade, segurança, infra-estrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;
- X. Promover assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda de ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação;
- XI. Promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social; e
- XII. Buscar a auto-suficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições sócioeconômicas das famílias beneficiadas.

SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO

- Art. 25** A política municipal da educação tem como fundamento assegurar ao aluno educação de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:
- I. Atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;
 - II. Universalizar o atendimento à demanda do Ensino Fundamental, garantindo o acesso e permanência na escola;
 - III. Promover a erradicação do analfabetismo;
 - IV. Compatibilizar as propostas educacionais com as necessidades oriundas do processo de desenvolvimento sustentável da cidade; e
 - V. Melhorar os indicadores de escolarização da população.
- Art. 26** São diretrizes gerais da política municipal da educação:
- I. Melhoria dos equipamentos e serviços de educação;
 - II. Manter e fortalecer programas de formação continuada e capacitação para professores e funcionários;
 - III. Instituir premiação para o aluno com maior rendimento escolar, por série;
 - IV. Manter as edificações escolares em condições satisfatórias de uso, dando continuidade a medidas já existentes;

- V. Executar obras de acessibilidade a portadores de necessidades especiais nas escolas;
- VI. Manter a alimentação escolar de boa qualidade;
- VII. Manter e ampliar equipamentos escolares;
- VIII. Inserir tópicos de educação ambiental na grade curricular;
- IX. Ampliar espaço físico em unidades onde se faça necessário;
- X. Melhoria dos equipamentos e serviços de educação infantil;
- XI. Manter as edificações de ensino infantil em boas condições de uso;
- XII. Implantação de ensino profissionalizante e promover cursos profissionalizantes;
- XIII. Melhoria no sistema de transporte escolar, mantendo transporte escolar oferecido para universitários e alunos de cursos técnicos, estudantes em unidades fora do município e implantar transporte escolar para alunos da rede de educação infantil;
- XIV. Promover o acesso da escola e da população às novas tecnologias;
- XV. Ampliar e consolidar a autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no atendimento;
- XVI. Promover a participação da sociedade nos programas educacionais da Cidade;
- XVII. Promover a articulação e a integração das ações voltadas à criação de ambientes de aprendizagem;
- XVIII. Promover programas de inclusão e de atendimento a educandos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- XIX. Promover a elevação do nível de escolaridade da população economicamente ativa; e
- XX. Promover ações que motivem a permanência das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em especial aquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social.

SEÇÃO VII DA SAÚDE

- Art. 27** A política municipal de saúde visa a promoção da saúde da população pela gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento de doenças e agravos, pela vigilância sanitária, integrada as políticas de controle da qualidade ambiental, do ar e das águas, dos resíduos orgânicos e inorgânicos, tendo como objetivos:
- I. Promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;
 - II. Implementar o Sistema Único de Saúde - SUS; e
 - III. Consolidar a gestão plena do Sistema de Saúde.

- Art. 28** São diretrizes gerais da política municipal de saúde:
- I. Melhoria dos equipamentos e dos serviços de saúde;
 - II. Manter os equipamentos de saúde em condições satisfatórias de uso;
 - III. Adquirir equipamentos para unidades de saúde, conforme a demanda;
 - IV. Manter e ampliar a frota de veículos existentes para a saúde;
 - V. Manter e ampliar o trabalho de prevenção às doenças;
 - VI. Realizar palestras para a prevenção de doenças;
 - VII. Manter sistema de transporte e hospedagem em casas de apoio existente para pacientes que necessitam de atendimento médico especializado e realização de exames em outros municípios;
 - VIII. Promover a melhoria constante da infraestrutura pública dos serviços de saúde;
 - IX. Implementar os sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados ao SUS;
 - X. Promover a melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população;
 - XI. Promover ações estratégicas de atenção à mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e ao portador de deficiência;
 - XII. Promover a educação na área de saúde, visando o auto-cuidado, a prevenção e a co-responsabilidade da população por sua saúde;
 - XIII. Viabilizar ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal; e
 - XIV. Promover a melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo.

SEÇÃO VIII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 29** A política municipal de assistência social visa a auto-sustentabilidade da população em situação de risco ou vulnerabilidade social e tem como objetivos:
- I. Promover a proteção e a defesa dos direitos da população em situação de risco e vulnerabilidade social;
 - II. Realizar ações de promoção à família e de apoio ao desenvolvimento comunitário;
 - III. Implementar ações que possibilitem a criação de oportunidades de trabalho e renda à população em situação de risco ou vulnerabilidade social; e
 - IV. Investir e incentivar a educação profissional, priorizando a população de risco ou vulnerabilidade social.
- Art. 30** São diretrizes gerais da política municipal de assistência e promoção social:
- I. Melhoria dos serviços e dos equipamentos de assistência social;

- II. Manter e fortalecer os programas e estabelecimentos assistenciais municipais;
- III. Manter programas de planejamento familiar existente;
- IV. Implementar programas de prevenção e tratamento para dependentes químicos e alcoólicos, efetivando parcerias a nível regional;
- V. Fortalecer e ampliar a rede de responsabilidade solidária para a ação social;
- VI. Promover e incentivar a convivência familiar, a autonomia e a integração do idoso na comunidade;
- VII. Promover a inclusão da pessoa portadora de deficiência e necessidades especiais na família e na comunidade;
- VIII. Desenvolver junto ao jovem uma cultura de protagonista de participação e de co-responsabilidade para com a comunidade; e
- IX. Promover, no âmbito da Assistência Social, o enfrentamento à violência, à exploração e abuso sexual, e o atendimento à população de rua, à vitimizada e àquela em conflito com a lei.

SEÇÃO IX

DA CULTURA, ESPORTE E LAZER

- Art. 31** A política municipal da cultura, esporte e lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio da atividade física, a sociabilização e promover o desenvolvimento sócio-artístico-cultural da população, com os seguintes objetivos:
- I. Formular, planejar, implementar e fomentar práticas culturais, de esporte, lazer e atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem estar; e
 - II. Desenvolver a cultura e o costume esportivo e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a cidade.
- Art. 32** São diretrizes gerais da política municipal da cultura, esporte e lazer:
- I. Melhoria dos equipamentos e serviços de cultura;
 - II. Manter agenda cultural coordenando e divulgando eventos programados;
 - III. Incentivar e ampliar eventos culturais existentes;
 - IV. Implantar museu e casa de cultura municipais;
 - V. Implantar auditório ou anfiteatro municipal;
 - VI. Implantar programa de incentivo a manifestações culturais;
 - VII. Melhoria dos equipamentos e serviços de esporte e lazer;
 - VIII. Implantar espaços de recreação e de lazer nos bairros;
 - IX. Implantar parque para incentivo de atividades de lazer ao ar livre;
 - X. Manter e ampliar espaços esportivos e infraestrutura de apoio ao esporte existente;

- XI. Estabelecer parcerias para efetivação de eventos esportivos e de lazer;
- XII. Ampliar a oferta de transporte para atividades esportivas;
- XIII. Fortalecer campeonatos municipais e intermunicipais existentes;
- XIV. Ampliar e consolidar as possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão e a inserção da arte no âmbito comunitário;
- XV. Promover o acesso aos equipamentos esportivos municipais e às suas práticas esportivas, de lazer, e de atividades físicas, proporcionando bem estar e melhoria da qualidade de vida;
- XVI. Ampliar e consolidar programas nos segmentos de cultura, esporte, educação e rendimento como fator de promoção social;
- XVII. Ampliar e consolidar programas destinados à disseminação de práticas artísticas e saudáveis junto à comunidade; e
- XVIII. Promover a preservação e conservação do patrimônio cultural da Cidade.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 33 A política ambiental municipal tem como objetivo promover a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando a preservação ambiental e a sustentabilidade da cidade, para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. Constituem os aspectos natural e cultural do meio ambiente, o conjunto de bens existentes no município, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético, entre outros.

Art. 34 São diretrizes gerais da política ambiental municipal:

- I. Implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do município e demais normas correlatas e regulamentares federais e estaduais;
- II. Promover a sustentabilidade ambiental planejando e desenvolvendo estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental urbana e cultural;
- III. Elaborar e implementar planos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural visando garantir a gestão compartilhada;
- IV. Assegurar que o lançamento na natureza, de qualquer forma de matéria ou energia, não produza riscos à natureza ou a saúde pública e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais, tenham sua implantação e operação controlada;

- V. Definir de forma integrada, áreas prioritárias de ação governamental visando à proteção, preservação e recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI. Identificar e criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;
- VII. Elaborar um Sistema Municipal de Áreas Verdes;
- VIII. Estabelecer normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas;
- IX. Promover adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;
- X. Promover o saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- XI. Promover a preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado;
- XII. Identificar e definir os bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação e preservação, integrantes do patrimônio ambiental e cultural do município;
- XIII. Estabelecer normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis, públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;
- XIV. Orientar e incentivar o uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e da paisagem urbana;
- XV. Estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural e ambiental; e
- XVI. Reduzir anualmente, a emissão de poluentes nocivos à saúde despejados no ar, no solo e nas águas, observados os protocolos internacionais relativos à matéria firmados pelo Brasil.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 35 O Sistema Viário é constituído pela infraestrutura física das vias rurais e urbanas e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas e animais.

Parágrafo Único. O Sistema Viário Municipal é objeto de lei específica, que integrará este Plano Diretor, observadas as diretrizes estabelecidas.

Art. 36 São diretrizes da política municipal do sistema viário:

- I. Planejar, executar e manter o sistema viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;
- II. Promover a continuidade ao sistema viário por meio de diretrizes rodoviárias e de arruamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;
- III. Promover tratamento urbanístico adequado nas vias, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade;
- IV. Estruturar e hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;
- V. Planejar, ordenar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;
- VI. Aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas portadoras de deficiência, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;
- VII. Garantir o acesso às propriedades e comunidades rurais;
- VIII. Desenvolver um programa cicloviário, incentivando sua utilização por meio de campanhas educativas, implantando ciclovias ao longo das principais avenidas, bem como passarela para ciclistas nas pontes da sede urbana;
- IX. Executar manutenção periódica das estradas vicinais;
- X. Regulamentar sistema viário através de legislação específica;
- XI. Regulamentar estacionamento para veículos e ciclistas;
- XII. Implantar desvio de fluxo pesado das áreas centrais da cidade;
- XIII. Incentivar a construção e manutenção de calçadas, realizar parcerias entre proprietários e a Prefeitura Municipal; e
- XIV. Implementar sinalização de trânsito, vertical e horizontal.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

Art. 37 A Mobilidade urbana é composta pelo conjunto de políticas de transporte e circulação que visam proporcionar acesso amplo e democrático ao espaço

urbano, garantindo a acessibilidade, equidade, segurança e a circulação das pessoas e das mercadorias, orientada para a inclusão social.

Art. 38 São diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana:

- I. Planejar e executar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;
- II. Priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- III. Regulamentar todos os serviços de transporte do município;
- IV. Revitalizar, recuperar e construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;
- V. Permitir integração do transporte com outros municípios;
- VI. Implementar políticas de segurança do trânsito municipal; e
- VII. Mitigar o conflito entre a circulação de veículos e de pedestres.

Art. 39 O Sistema de Mobilidade é integrado pelos sistemas viário e de transporte, que devem interligar as diversas áreas do município.

Art. 40 O Sistema Municipal de Transporte é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de cargas, abrigos, estações de embarque e desembarque de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 41 São diretrizes específicas da política municipal de transporte:

- I. Estruturação do sistema de transportes;
- II. Implantar transporte coletivo municipal;
- III. Propiciar transporte coletivo às comunidades rurais;
- IV. Manter programa de transporte intermunicipal para universitários;
- V. Regulamentar funcionamento do terminal rodoviário intermunicipal;
- VI. Manter a qualidade existente no transporte escolar;
- VII. Estabelecer critérios de planejamento e operação de forma integrada aos sistemas estadual e interestadual, atendendo aos interesses e necessidades da população e características locais;
- VIII. Estruturar medidas reguladoras para o transporte de carga;
- IX. Definir as principais rotas, os padrões de veículos e os pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do município;
- X. Estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nos principais eixos ou áreas da cidade;
- XI. Promover meios institucionais adequados para a perfeita harmonia no planejamento e gerenciamento dos serviços de transporte de passageiros e de cargas no âmbito federal e estadual;
- XII. Promover a atratividade do uso do transporte coletivo de passageiros por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

- XIII. Estabelecer políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte;
- XIV. Buscar a excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do sistema de transporte crescente grau de satisfação com o serviço;
- XV. Racionalizar o sistema de transporte e as formas de gerenciamento e controle de operação;
- XVI. Adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo e da circulação viária; e
- XVII. Possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infraestrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão de serviço público, autorização ou obra.

SEÇÃO III DO SANEAMENTO PÚBLICO

Art. 42 O Sistema de Saneamento Público, observados os objetivos e diretrizes propostos, visa a qualidade de vida, através de um ambiente salubre, e incorpora os seguintes subsistemas e responsabilidades:

- I. Abastecimento de água;
- II. Esgotamento sanitário;
- III. Drenagem pluvial; e
- IV. Coleta e tratamento de resíduos sólidos.

Art. 43 O Sistema de Saneamento Público tem como diretrizes:

- I. A sustentabilidade ambiental, econômica e da infraestrutura existente e a implantar, bem como sua máxima produtividade, eficácia e racionalidade;
- II. A justiça social, através do resgate da dignidade, da cidadania e da salvaguarda dos direitos básicos, considerando-se o contexto sócio-ambiental local; e
- III. A universalização, a integralidade, a equidade, a regularidade, a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços do sistema de saneamento e seu enquadramento em padrões sanitários adequados.

Art. 44 Constituem objetivos para o sistema de saneamento em relação ao abastecimento de água:

- I. Estruturação do sistema de abastecimento de água;
- II. Implementar melhora da qualidade e quantidade da água para abastecimento;
- III. Ampliar sistema de abastecimento de água para o distrito;
- IV. Garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

- V. Estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das áreas onde se encontrem poços que abastecem a cidade, bem como o contínuo monitoramento dos mananciais;
- VI. Monitorar e controlar as perdas do sistema de abastecimento, a fim reduzi-las; e
- VII. Promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água.

Art. 45 Constituem objetivos para o sistema de saneamento em relação ao esgotamento sanitário:

- I. Estruturação do sistema de esgotamento sanitário;
- II. Criar programa de saneamento para a área rural com o objetivo de orientar e incentivar a construção de fossas sépticas, filtros anaeróbicos e sumidouros, e melhoria das condições de higiene;
- III. Executar rede de coleta e tratamento de esgoto na área urbana;
- IV. Garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- V. Proceder à análise periódica dos esgotos tratados de acordo com os padrões e normas vigentes;
- VI. Implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo resultante do tratamento dos esgotos e dar destinação e monitoramento adequado aos resíduos gerados;
- VII. Estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e retirar os lançamentos indevidos das águas pluviais na rede de esgotos; e
- VIII. Combater permanentemente os vetores que povoam as redes de esgoto, de modo a controlar e erradicar a ocorrência de doenças.

Art. 46 Constituem objetivos para o sistema de saneamento em relação à drenagem pluvial:

- I. Estruturação do sistema de drenagem;
- II. Ampliar sistema de drenagem urbana;
- III. Realizar fiscalização para coibir ligações clandestinas no sistema de drenagem;
- IV. Implementar projeto de drenagem urbana e controle de cheias;
- V. Assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações;
- VI. Garantir a segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações;
- VII. Administrar os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no município;

- VIII. Articular com os municípios vizinhos a realização de ações de interesse comum visando a conservação das bacias de contribuição e os sistemas de drenagem;
- IX. Implantar gestão integrada da infraestrutura de drenagem urbana; e
- X. Criar mecanismos e parâmetros técnicos de macrodrenagem que garantam o equilíbrio do ciclo hidrológico nas bacias de contribuição do município, em especial no núcleo urbano, visando evitar pontos de alagamento.
- Art. 47** Constituem objetivos para o sistema de saneamento em relação à coleta e tratamento de resíduos sólidos:
- I. Estruturação do sistema de resíduos sólidos;
- II. Conscientizar a população sobre a importância do correto manuseio (tríplice lavagem e armazenamento) e destinação das embalagens de agrotóxicos (devolução ao fabricante);
- III. Implantar efetivamente programa de coleta seletiva do lixo;
- IV. Implantar programa para a conscientização da população quanto ao destino correto dos resíduos;
- V. Manter e ampliar as atividades no centro de triagem do lixo;
- VI. Implantar lixeiras para coleta seletiva do lixo;
- VII. Garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;
- VIII. Proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- IX. Preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;
- X. Promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades de geração de renda e emprego;
- XI. Criar mecanismos específicos para a redução da geração de resíduos; e
- XII. Incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos.

SEÇÃO IV DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 48 A Iluminação Pública visa conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos, adotando medidas de gestão visando a conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a co-geração, minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis.

Art. 49 Constituem diretrizes para a iluminação pública:

- I. Estruturação do sistema de iluminação pública, assegurando a manutenção permanente da iluminação pública;
- II. Ampliação da cobertura de atendimento na cidade, buscando a eliminação de ruas sem iluminação pública;
- III. Busca de formas alternativas de energia, como a solar, eólica e o gás natural para alimentação do sistema de iluminação pública;
- IV. Promoção de campanhas educativas visando o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo evitando-se o desperdício;
- V. Concessão do direito de uso do solo, subsolo ou do espaço aéreo do município, em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;
- VI. Modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;
- VII. Reciclagem de lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública; e
- VIII. Racionalização da iluminação em próprios municipais e edifícios públicos;

SEÇÃO V DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO

- Art. 50** Constituem objetivos e diretrizes da política de comunicação:
- I. Estruturação do sistema de comunicações;
 - II. Manter rádios locais;
 - III. Manter as repetidoras de sinais de TV;
 - IV. Manter serviços de telefonia móvel e fixa existentes;
 - V. Identificar pontos para a instalação de telefones públicos e estabelecer programa para a manutenção dos existentes;
 - VI. Fixar estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre os setores público e privado e a sociedade;
 - VII. Atuar junto às empresas concessionárias visando promover a disponibilização dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e imagens, integrando-os com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais; e
 - VIII. Proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infraestrutura de suporte, visando a atração de novos investimentos e empreendimentos urbanos e rurais.

SEÇÃO VI DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 51 O serviço funerário tem caráter público e essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada, e reger-se-á por lei específica.

Parágrafo Único. O serviço público de competência do município de Meleiro, relativo ao sepultamento de corpos humanos sem vida, é disciplinado precipuamente pela circunstância fática da ocorrência do evento, determinado pelo local do óbito.

Art. 52 O serviço funerário atentará à regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência e segurança na sua prestação, além da cortesia na relação com os familiares da pessoa falecida, tendo como diretrizes:

- I. Descentralização e ampliação da prestação do serviço à comunidade;
- II. Controle e monitoramento dos serviços prestados pela iniciativa privada; e
- III. Ampliação e melhoria da prestação de serviços.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 53 A política municipal de segurança pública tem como fundamento desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios municipais, com os seguintes objetivos:

- I. Potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade organizada;
- II. Articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens, dos serviços e dos próprios do município.

Art. 54 São diretrizes gerais da política municipal de segurança:

- I. Melhoria dos equipamentos e serviços de segurança;
- II. Implantar sistema de segurança municipal;
- III. Efetivar o funcionamento do sistema de monitoramento da cidade;
- IV. Manter e ampliar serviços de segurança existentes;
- V. Determinar área para instalação de delegacia;
- VI. Implantar o Conselho Municipal de Segurança e Defesa Civil;
- VII. Estimular a parceria e a co-responsabilidade da sociedade com o poder público nas ações de segurança pública, defesa comunitária e proteção do cidadão;
- VIII. Promover a educação e a prevenção na área de segurança pública;
- IX. Intervir em caráter preventivo e prescritivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;
- X. Manter quadro efetivo adequado para a manutenção da segurança dos próprios públicos; e

- XI. Integrar programaticamente aos sistemas estadual e federal de segurança pública, visando a melhoria de pessoal, estrutura, tecnologia e informação necessários ao bom desempenho de suas atribuições definidas em convênio.

SEÇÃO VIII DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR

- Art. 55** A política municipal do abastecimento alimentar tem como objetivo geral a promoção da segurança alimentar à população, especialmente àqueles em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.
- Art. 56** São diretrizes da política municipal do abastecimento:
- I. Consolidar a rede social de abastecimento;
 - II. Ofertar à comunidade de baixa renda produtos mais baratos e de qualidade;
 - III. Promover a educação alimentar que vise a forma correta e mais econômica de assegurar uma alimentação saudável;
 - IV. Apoiar iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos;
 - V. Incentivar a produção de hortaliças, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados;
 - VI. Promover ações de combate à fome; e
 - VII. Viabilizar alimentação em situações emergenciais e de calamidade.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

- Art. 57** A organização territorial é a expressão espacial das políticas públicas urbanas e setoriais, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento equilibrado do município, consistindo na organização e controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§ 1º. A organização territorial abrange todo o território municipal, envolvendo áreas urbanas e áreas rurais.

§ 2º. A lei específica de uso e ocupação do solo complementa o disposto neste título.

- Art. 58** Constituem objetivos gerais da organização territorial:
- I. Definir o perímetro urbano e áreas de urbanização específica para o município;
 - II. Organizar o controle do uso e ocupação do solo nas áreas urbanas;
 - III. Definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;
 - IV. Definir diretrizes viárias;
 - V. Qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;
 - VI. Promover o adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;
 - VII. Preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;
 - VIII. Urbanizar e qualificar a infraestrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária e em situação de risco;
 - IX. Combater e evitar a poluição e a degradação ambiental; e
 - X. Integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do município, bem como definir área para a implantação de distrito industrial.

CAPÍTULO II

DO PERÍMETRO URBANO

- Art. 59** O perímetro urbano do município e de seus Distritos e as áreas de urbanização específica serão definidos em lei.

CAPÍTULO III

DA PAISAGEM URBANA

- Art. 60** A Paisagem Urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.
- Art. 61** É obrigatória a recuperação de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas sendo responsabilizados os seus autores e ou proprietários.
- Art. 62** Caberá aos cidadãos do município, e em especial aos órgãos e entidades da administração municipal, zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para a:
- I. Disciplina e controle da poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana;

- II. Ordenação da publicidade ao ar livre;
 - III. Ordenação do mobiliário urbano;
 - IV. A manutenção de condições de acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;
 - V. A recuperação de áreas degradadas; e
 - VI. A conservação e preservação de sítios significativos.
- Art. 63** O Poder Público Municipal, no rol de suas atribuições constitucionais, estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução, exercendo também a fiscalização do seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO

- Art. 64** São diretrizes gerais da política do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico:
- I. Realizar inventário do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico do município;
 - II. Criação de um conselho municipal de proteção do patrimônio;
 - III. Criação de legislação municipal específica de conservação e salvaguarda dos bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
 - IV. Coordenação, integração e execução das políticas de pesquisa, sistematização e salvaguarda do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
 - V. Elaboração, definição e execução da política pública de conservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
 - VI. Fomento de parcerias que visem ao desenvolvimento de técnicas, métodos e pesquisas que impactem positivamente a conservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;
 - VII. Fomento de parcerias que visem à inversão de recursos na recuperação, utilização e disponibilização pública de bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico caros à memória social urbana do município;
 - VIII. Fomento às pesquisas e estudos que aprimorem o alcance e a efetividade dos suportes legais de registro e salvaguarda dos bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico, especialmente o instrumento jurídico do tombamento;
 - IX. Incremento às publicações relativas à memória e ao patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico do município;
 - X. Georreferenciamento das informações pertinentes à política de patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico, especialmente localização de bens de valor histórico, projeção de áreas envoltórias, bens em estudos de tombamento e projeção de respectivas áreas envoltórias, áreas ou bens de

interesse cultural passíveis de tombamento ou de qualquer outra forma de salvaguarda, situação de conservação dos imóveis tombados ou relacionados para o tombamento.

CAPÍTULO V

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

- Art. 65** O macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação e de parcelamento do solo.
- Art. 66** A Política de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo tem por finalidade precípua a ocupação, uso e transformação do território do município de sorte a propiciar a satisfação das demandas econômicas, sociais e ambientais de modo sustentável e equilibrado.
- Art. 67** As diretrizes da política de uso, ocupação e parcelamento do solo são:
- I. Evitar a expansão desordenada das áreas urbanas através da ocupação dos vazios urbanos;
 - II. Orientar os investimentos de acordo com a demanda da população local e do desenvolvimento das atividades econômicas;
 - III. Ordenamento e controle das formas de ocupação de acordo com o equilíbrio sócio-ambiental;
 - IV. Estabelecimento de índices urbanísticos adequados ao equilíbrio sócio-ambiental;
 - V. Implementação de legislação específica para condomínios; e
 - VI. Garantia de permanência das comunidades tradicionais e de baixa renda por meio dos mecanismos de regularização fundiária.
- Art. 68** São ações estratégicas prioritárias da política de uso, ocupação e parcelamento do solo:
- I. Implementar projetos de ordenamento do espaço urbano e rural;
 - II. Promover programas de regularização fundiária envolvendo a comunidade, Prefeitura Municipal e Ministério Público;
 - III. Implantar os zoneamentos de uso e ocupação do solo urbano e rural, visando ordenar o desenvolvimento municipal;
 - IV. Revisar e adequar o código de obras e posturas municipal;
 - V. Promover fiscalização do Poder Público acerca da legislação de uso e ocupação do solo;
 - VI. Atualizar cadastro imobiliário urbano;
 - VII. Promover maior fiscalização na implantação de novos loteamentos para o cumprimento da legislação pertinente;
 - VIII. Implementar hierarquização do sistema viário municipal;

- IX. Incentivar a ocupação de área para parque industrial existente nas proximidades da localidade de Sanga Grande; e
- X. Implementar instrumentos de uso e ocupação do solo que inibam o uso rural da terra na área urbana.
- Art. 69** O município de Meleiro possui o seguinte macrozoneamento, que será objeto da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, observados os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei:
- I. Zona de Uso Agrossilvipastoril – ZUA;
- II. Zona de Uso Urbano – ZURB;
- III. Zona de Uso Urbano – Região de Entorno Imediato de Expansão – ZURB-REIE;
- IV. Zona de Uso Urbano – Região de Entorno Imediato de Restrição – ZURB-REIR;
- V. Zona de Urbanização Específica – ZUE;
- VI. Zona de Uso Especial das Rodovias Estaduais – ZUER; e
- VII. Zona de Uso Especial Industrial – ZUEI.

CAPÍTULO VI

DO ZONEAMENTO URBANO

- Art. 70** As compartimentações da macrozona urbana do município de Meleiro, que serão objeto da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, observados os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei, é o seguinte:
- I. Zona Residencial 1 – ZR1;
- II. Zona Residencial 2 – ZR2;
- III. Zona Residencial 3 – ZR3;
- IV. Zona de Serviços – ZS;
- V. Zona Comercial – ZC; e
- VI. Zona Especial Institucional – ZI.

CAPÍTULO VII

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

- Art. 71** O território do município será ordenado por meio de parcelamento, a ser regulamentado em lei própria, para atender as funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, condições ambientais e saneamento.

Parágrafo Único. A Lei de Parcelamento do Solo deverá estar compatibilizada com o estabelecido neste Plano Diretor.

- Art. 72** Deverá ter prévia licença o parcelamento do solo:

- I. Para fins urbanos ou de urbanização;
 - II. Para a formação de chácaras de lazer;
 - III. Para a formação de núcleos residenciais, mesmo que mantidos sob a forma de condomínio;
 - IV. Para a criação de áreas comerciais, institucionais e de lazer;
 - V. Para a criação de áreas industriais, de núcleo ou de distritos industriais;
 - VI. Para a exploração extrativista;
 - VII. Nas áreas onde existam florestas que sirvam para uma das seguintes finalidades:
 - a) Conservar o regime das águas e proteger mananciais;
 - b) Evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
 - c) Assegurar condições de salubridade pública;
 - d) Proteger sítios que, por sua importância e beleza, mereçam ser conservados;
 - e) Para outros fins que não dependam de autorização exclusiva da União ou do Estado.
- Art. 73** O parcelamento do solo poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, desdobro de lote, reloteamento e remanejamento, cujas definições e delimitações encontram-se na legislação pertinente.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

- Art. 74** Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano e ambiental, o Município de Meleiro adotará, dentre outros, os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E DE PLANEJAMENTO

- Art. 75** São instrumentos orçamentários e de planejamento, sem prejuízo de previstos na legislação municipal, estadual ou federal:
- I. Plano Plurianual - PPA;
 - II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; e
 - III. Lei Orçamentária Anual - LOA.

Parágrafo Único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão incorporar as diretrizes e as ações estratégicas contidas neste Plano Diretor, instrumento básico do processo de planejamento municipal.

SEÇÃO I DO PLANO PLURIANUAL

- Art. 76** O Plano Plurianual é o principal instrumento de planejamento das ações do Município, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas.
- Art. 77** O Poder Executivo deverá atender as seguintes diretrizes:
- I. Deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e com a execução orçamentária, anual e Plurianual; e
 - II. O Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 78 A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único. Todas as ações da Administração Municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da administração direta ou indireta, para obtenção de recursos.

Art. 79 A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

- Art. 80** Para os fins deste Plano Diretor Municipal, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos jurídicos e políticos dentro do perímetro urbano municipal, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/2001, sem prejuízo de outros, devendo os mesmos ser regulamentados por lei específica:
- I. Urbanização específica;
 - II. Concessão de direito real de uso;
 - III. Concessão de uso especial para fins de moradia;

- IV. A outorga onerosa do direito de construir;
- V. A transferência do direito de construir;
- VI. O direito de preempção;
- VII. O direito de superfície;
- VIII. As operações urbanas consorciadas;
- IX. O parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- X. A desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- XI. O consórcio imobiliário; e
- XII. O tombamento.

SEÇÃO I URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 81 Lei específica poderá autorizar a aprovação, por ato próprio, de parcelamento destinado a urbanização específica, sendo dispensada a aplicação, quando for o caso, das disposições da legislação municipal pertinente.

§ 1º. Entende-se por urbanização específica os empreendimentos que se destinam ao assentamento de população de baixa renda, com predominante interesse social, e cuja competência exclusiva de promoção e execução é do Poder Público.

§ 2º. Os empreendimentos a que se refere o parágrafo anterior visam duas formas de tratamento:

- I. Parcelamento de gleba destinado ao assentamento de população de baixa renda; e
- II. Regularização de parcelamentos já consolidados e caracterizados como urbanização específica pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO II CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 82 Lei específica poderá autorizar a concessão do direito real de uso para processos de regularização fundiária de ocupações indevidas em imóveis públicos.

§ 1º. A concessão do direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente nos casos de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos pelo Poder Público.

§ 2º. A lei deverá prever os requisitos para aplicação da concessão do direito real de uso bem como o prazo para outorga do título definitivo.

SEÇÃO III

CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 83 Lei específica poderá autorizar a outorga àquele que residia em área urbana, de propriedade pública, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de concessão de uso especial para fins de moradia, em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. A lei deverá prever os requisitos para a concessão de uso especial para fins de moradia, facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de ocupação do imóvel:

- I. Localizado em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;
- II. Bem de uso comum do povo;
- III. Localizado em área destinada a projeto de urbanização;
- IV. De comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais; e
- V. Reservado à construção de represas e obras congêneres.

§ 2º - Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do imóvel.

SEÇÃO IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 84 Lei específica poderá autorizar a outorga onerosa do direito de construir, também denominada solo criado, a ser emitida pelo Município, a fim de possibilitar a edificação acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso, e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infraestrutura.

Art. 85 A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada em lei, que determinará as zonas onde poderá ser exercida, as fórmulas de cálculo, a contrapartida, as condições relativas a sua aplicação, os limites máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, alteração de uso e porte e a infraestrutura implantada, sendo que os seus recursos serão aplicados para as seguintes finalidades:

- I. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e regularização fundiária;
- II. Promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ambiental;
- III. Ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- IV. Criação de espaços de uso público de lazer e áreas verdes; e
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 86 Lei específica poderá autorizar a transferência do direito de construir, também denominada transferência de potencial construtivo, a ser expedida pelo município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinado lote, para as seguintes finalidades:

- I. Promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico cultural, natural e ambiental;
- II. Programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- III. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e espaços de uso público;
- IV. Melhoramentos do sistema viário básico; e
- V. Proteção e preservação de mananciais.

§ 1º. A transferência do direito de construir também poderá ser concedida ao proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental ou cultural.

§ 2º. O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os para os fins previstos nos incisos I a V do "caput" deste artigo.

§ 3º. O direito de construir poderá ser transferido apenas da Zona Residencial 01 – ZR1 ou da Zona Residencial 02 – ZR2 para a Zona Comercial – ZCOM.

Art. 87 A transferência do direito de construir será regulamentada em lei, que determinará, dentre outras, as condições de aplicação do instrumento, o seu valor, os casos passíveis de renovação de potencial e as condições de averbação em registro de imóveis.

SEÇÃO VI

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 88 O município, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para:

- I. Regularização fundiária;

- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
 - III. Constituição de reserva fundiária;
 - IV. Ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
 - V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
 - VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
 - VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
 - VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
- Art. 89** As áreas em que incidirão o direito de preempção serão delimitadas em legislação específica que, dentre outros, também fixará seus prazos de vigências e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

SEÇÃO VII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 90 Lei específica poderá autorizar o município a receber ou conceder o direito de superfície de terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º. O direito de superfície poderá abranger o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º. A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

SEÇÃO VIII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 91 O município poderá constituir operações urbanas consorciadas, compostas de conjuntos de intervenções e medidas coordenadas, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

Parágrafo Único. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, que poderá prever a emissão pelo município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação, se o caso, e deverá prever medidas a serem adotadas, além de, no mínimo:

- I. Definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;
- II. Finalidade da operação proposta;
- III. Programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;
- IV. Estudo prévio de impacto de vizinhança;

- V. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos; e
- VII. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Art. 92 A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Poder Público, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 1º. No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público, poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse público.

§ 2º. No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado e atestado pelo Poder Público, ouvido o órgão colegiado municipal de política urbana.

Art. 93 Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal como contrapartida em operações urbanas consorciadas serão aplicados exclusivamente em programa de intervenções, a ser definido na lei de criação da respectiva operação.

SEÇÃO IX

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 94 Nos termos fixados em lei específica, o município poderá exigir do proprietário o adequado aproveitamento, por meio de parcelamento, edificação ou utilização, de imóvel que não estiver cumprindo com sua função social, assim considerado aquele que:

- I. Estiver integralmente vazio ou estiver ocupado com coeficiente de aproveitamento inferior a 10% do coeficiente básico definido para a respectiva zona; ou
- II. Estiver, mesmo edificado, abandonado há mais dois anos, sem que tenha havido nesse período tentativa de venda, locação, cessão ou outra forma de dar uso social à propriedade.

§ 1º. Este instrumento poderá ser aplicado apenas na Zona Comercial – ZCOM.

§ 2º. Excetuam-se da compulsoriedade de aproveitamento:

Imóveis integrantes das Áreas de Proteção Ambiental;

Áreas de Parques de Conservação, de Lazer e Lineares, de Bosques de Lazer e de Conservação, de Reservas Biológicas e as Unidades de Conservação Específicas;

Imóveis com Bosques Nativos Relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e

Imóveis com Áreas de Preservação Permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

Art. 95 O município, nos termos definidos em lei, promoverá a notificação dos proprietários, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, determinando as condições e prazos para implementação da referida obrigação.

Art. 96 Em caso de descumprimento das condições e prazos delimitados na notificação, o município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, conforme estipulação em lei própria.

SEÇÃO X DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 97 O município poderá, nos termos de lei específica, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública se, decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo, o proprietário não tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização.

SEÇÃO XI DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 98 Lei específica poderá autorizar a instituição de consórcio imobiliário, como forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Parágrafo único. Este instrumento poderá ser aplicado apenas na Zona Residencial 1 – ZR1, na Zona Residencial 2 – ZR2 e na Zona Residencial 3 – ZR3.

Art. 99 O proprietário de imóvel sujeito à compulsoriedade poderá, nos termos da lei, propor ao Poder Público a instituição de consórcio imobiliário.

Art. 100 O consórcio imobiliário poderá, obedecidos aos requisitos e formas da lei, ser instituído em áreas dentro do perímetro urbano destinadas a:

- I. Proporcionar lotes para realocação de população residente em áreas de risco;
- II. Proporcionar lotes para habitação social;
- III. Proporcionar área para implantação de equipamentos comunitários ou área de lazer; e
- IV. Assegurar a preservação de áreas verdes significativas.

SEÇÃO XII DO TOMBAMENTO

Art. 101 Lei específica disporá sobre o tombamento de bens públicos ou privados de caráter histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, turístico, cultural ou

científico, de reconhecido valor para a preservação da identidade e da paisagem local.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)

Art. 102 O Estudo Prévio de Impacto Ambiental será exigido no contexto do licenciamento ambiental, à construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Art. 103 Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, como instrumentos de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

Art. 104 Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão de elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, serão definidos em legislação específica, que também estabelecerá os critérios para sua exigência.

Art. 105 O EIV será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:

- I. Descrição detalhada do empreendimento;
- II. Delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:
 - a) O adensamento populacional;
 - b) Equipamentos urbanos e comunitários;
 - c) Uso e ocupação do solo;
 - d) Valorização imobiliária;
 - e) Geração de tráfego e demanda por transporte público;
 - f) Ventilação e iluminação;

- g) Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
 - h) Descrição detalhada das condições ambientais
- III. Identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso; e
- IV. Medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

Parágrafo Único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV e do RIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Art. 106 A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA.

SEÇÃO II DA INSTITUIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 107 As Unidades de Conservação poderão ser instituídas e ter suas características, objetivos e peculiaridades definidas por meio de lei específica.

Parágrafo Único. Entende-se por Unidades de Conservação as áreas no município de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, às quais se aplicam garantias de conservação, proteção ou utilização pública.

Art. 108 Lei criará o Sistema de Unidades de Conservação, assim compreendido como o conjunto de Unidades de Conservação instituídas pelo Poder Público e classificadas de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO V DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

Art. 109 O Sistema Municipal de Gestão do Planejamento é o conjunto de órgãos e entidades públicas e representantes da sociedade civil voltados para propiciar o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

CAPÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 110 São objetivos do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento:

- I. Instituir canais de participação da sociedade na gestão municipal das políticas urbanas;
- II. Integrar os órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento urbano;
- III. Buscar a transparência e democratização dos processos de tomadas de decisão sobre assuntos de interesse público;
- IV. Instituir mecanismos permanentes e sistemáticos de discussões públicas para o detalhamento, implementação, revisão e atualização dos rumos da política urbana municipal e do Plano Diretor; e
- V. Instituir processos de formulação, implementação e acompanhamento dos planos, programas e projetos urbanos.

Art. 111 São diretrizes do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento:

- I. Ampliação da rede institucional envolvida com o planejamento e a gestão da política urbana para promover maior articulação e integração entre as áreas;
- II. Clareza na definição das competências de cada órgão envolvido com a política urbana, bem como as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;
- III. Fortalecimento dos canais de comunicação intersetorial, intergovernamental e com os municípios vizinhos;
- IV. Parcerias com entidades e associações, públicas e privadas, em programas e projetos de interesse da política urbana;
- V. Interação com lideranças comunitárias;
- VI. Otimização dos recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;
- VII. Ampliação do quadro de servidores municipais voltados para atuação no planejamento e gestão do desenvolvimento territorial mediante concurso público para o preenchimento de cargos de natureza técnica ou administrativa;
- VIII. Aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano; e
- IX. Sistematização da informação de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 112 Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado permanentemente o Sistema Municipal de Informações sócio-econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, ambientais e físico-territoriais, inclusive cartográficas, e outras de relevante interesse para o município, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Deverá ser assegurada sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos Conselhos, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e

representação regional, por meio de publicação em jornais locais, na página eletrônica da Prefeitura Municipal e outros;

- II. O Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- III. O Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da aprovação deste Plano Diretor Municipal;
- IV. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da estruturação do sistema, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações; e
- V. A garantia ao direito à ampla informação, a qualquer interessado, sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos, atos e contratos administrativos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 113 O Sistema de Informações será organizado em quatro subsistemas:

- I. Subsistema de banco de dados;
- II. Subsistema de indicadores;
- III. Subsistema documental; e
- IV. Subsistema de expectativas da sociedade.

Art. 114 O subsistema de banco de dados deverá seguir as seguintes ações:

- I. Levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados, existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;
- II. Elaboração de base cartográfica digital, em escala 1:5.000;
- III. Integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores e Setores Censitários do IBGE;
- IV. Utilização de um gerenciador de banco de dados;
- V. Priorização da aquisição de uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 0,70m (setenta centímetros) ou escala 1:20.000; e
- VI. Objetivar o cadastro único multifinalitário que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

Art. 115 O subsistema de indicadores deverá prever uma sistematização e acompanhamento freqüente da evolução dos resultados.

§1º. Deverão ser utilizados inicialmente os indicadores previstos no Plano Diretor Municipal, bem como os valores de base e meta, os quais foram definidos de forma participativa.

§2º. Cada departamento deverá repassar periodicamente as informações afins a respeito dos indicadores, alimentando o subsistema com informações atualizadas.

§3º. O subsistema de indicadores deverá possuir ferramentas que possibilitem gerar alternativas estatísticas e visuais que servirão de apoio ao planejamento municipal e possibilitar melhor conhecimento da realidade municipal.

Art. 116 O subsistema documental deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros.

Art. 117 O subsistema de expectativas da sociedade deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e propiciar o adequado processo de gestão democrática, em que:

- I. Sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente; e
- II. Os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, quer seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, áudio-visual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 118 O processo de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º. O processo municipal de planejamento deve promover:

- I. Revisão e adequação do Plano Diretor e da legislação urbanística, sempre que necessário;
- II. Atualização e disseminação das informações de interesse do município;
- III. Coordenação das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- IV. Ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e promoção do bem estar dos habitantes do município; e
- V. Participação democrática popular.

§ 2º. Propostas de alteração deste Plano Diretor deverão ser apreciadas em Conferência Pública e pelo Conselho Municipal da Cidade.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

Art. 119 É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, dentre outras, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conferências públicas;
- II. Conselho Municipal da Cidade;

III. Audiências e consultas públicas.

SEÇÃO I DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 120 As Conferências Públicas, abertas à participação de qualquer cidadão, ocorrerão ordinariamente a cada dois anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho Municipal da Cidade ou pelo Chefe do Poder Executivo nos casos de necessidade de alteração da Lei do Plano Diretor.

Art. 121 São objetivos das Conferências Públicas:

- I. Promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento urbano e ambiental;
- II. Sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos;
- III. Sugerir propostas de alterações do Plano Diretor e da legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão; e
- IV. Avaliar a política urbana, apresentando críticas e sugestões.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE

Art. 122 Deverá ser instituído o Conselho Municipal da Cidade, órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva, fiscalizadora e propositiva no processo de planejamento e gestão municipal na área do desenvolvimento urbano e do Plano Diretor Municipal, tendo as diretrizes e objetivos especificados na lei específica que o instituir.

Art. 123 O Conselho Municipal da Cidade deve integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, conservando sua autonomia e não se subordinando no exercício de suas funções.

Parágrafo Único. A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal visa a disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.

Art. 124 O Conselho Municipal da Cidade deverá ser instituído em um prazo máximo de 90 (noventa) dias e seu Regimento Interno aprovado em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da aprovação do Plano Diretor Municipal.

Art. 125 A composição do Conselho Municipal da Cidade deverá ser organizada segundo critérios de representação territorial e setorial, incluindo:

- I. Membros do Núcleo Gestor do Plano Diretor e da equipe técnica municipal;
- II. Representantes de comunidades e bairros;
- III. Representantes de movimentos sociais e populares;
- IV. Representantes da associação comercial;
- V. Representantes da comunidade acadêmica ou instituições de ensino;
- VI. Representantes de entidades sindicais dos trabalhadores; e
- VII. Membros do Poder Executivo.

SEÇÃO III

DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 126 A Audiência Pública é a instância de discussão onde a Administração Pública informa e esclarece dúvidas sobre planos e projetos de interesse dos cidadãos direta e indiretamente atingidos pelos mesmos e estes são convidados a exercer o seu direito de manifestação acerca do tema ou ação correspondente.

Parágrafo Único. Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias da data de realização da respectiva Audiência.

Art. 127 A consulta pública é a instância consultiva que ocorrerá na forma de assembléias ou por meio eletrônico, nas quais a Administração Pública

tomará decisões baseadas no conjunto de opiniões expressas pela população interessada.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 128** O presente Plano Diretor Municipal deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram.
- Art. 129** Fica assegurada a validade das licenças, aprovações de projetos e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época, devendo, para tanto, suas execuções serem iniciadas em até 90 (noventa) dias.
- Parágrafo Único.** Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, o respectivo processo administrativo passará a ser apreciado à luz desta lei.
- Art. 130** O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço.
- Art. 131** Enquanto não forem aprovadas as legislações complementares, compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, continuará em vigência toda a legislação que trata de desenvolvimento urbano.
- Art. 132** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meleiro, 28 de dezembro de 2010.

JONNEI ZANETTE

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

JAIRO LUIZ CANELA

Secret. Adm. e Finanças